

24/06/2008

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 94.008-1 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FÉLIX VALLADARES
 ADVOGADO(A/S) : JORGE ALBERTO ROMEIRO JÚNIOR E
 OUTRO(A/S)
 RECORRIDO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. JUÍZO NATURAL. DESAFORAMENTO MOTIVADO PELA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. COMARCA MAIS PRÓXIMA. IMPRECISÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 424 do CPP, por traduzir hipótese de mitigação das regras processuais de definição de competência, é de ser interpretado de modo restritivo. Logo, impõe-se ao Tribunal de Apelação o ônus de indicar os motivos pelos quais se faz imperioso o desaforamento da causa, especialmente se a comarca eleita **não for** aquela mais próxima da localidade dos fatos.

2. No caso, a Corte estadual, em que pese fixar a competência da Comarca do Rio de Janeiro, não se desincumbiu do ônus de apontar os motivos da exclusão das **Comarcas mais próximas** ao local dos fatos.

3. Recurso parcialmente provido para determinar que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro justifique a viabilidade, ou não, do desaforamento para uma das Comarcas próximas àquela do local dos fatos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em dar

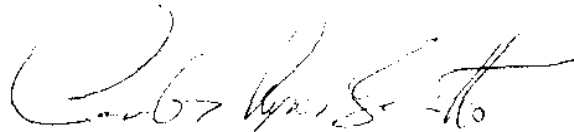


Supremo Tribunal Federal

RHC 94.008 / RJ

provimento, em parte, ao recurso ordinário em **habeas corpus**, o que fazem nos termos do voto do Relator e por maioria de votos, em sessão presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julamento e das notas taquigráficas. Vencido o Presidente, que lhe dava provimento em maior extensão.

Brasília, 24 de junho de 2008.



CARLOS AYRES BRITTO

RELATOR

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 94.008-1 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECORRENTE(S) : ANTONIO FÉLIX VALLADARES
ADVOGADO(A/S) : JORGE ALBERTO ROMEIRO JÚNIOR E
 OUTRO(A/S)
RECORRIDO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

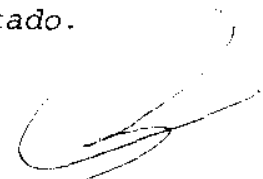
R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, manejado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Acórdão que entendeu presentes os pressupostos legais do desaforamento do Tribunal do Júri. Esta a ementa do julgado:

"HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. TEMOR MOTIVADO QUANTO À IMPARCIALIDADE DO CORPO DE JURADOS EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA POLÍTICA DO PACIENTE NA MUNICIPALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O desaforamento do Tribunal do Júri não se constitui em violação ao princípio do juízo natural, nem se trata de tribunal de exceção. Trata-se, tão-somente, como garantia à isenção e imparcialidade do julgamento.

2. Restou evidenciado, na hipótese, que a possibilidade de que, se mantido o júri na comarca do fato, o convencimento dos jurados não se formaria de modo livre e consciente, em razão da demonstrada influência política do Paciente, afastando-se a lisura do veredicto a ser prolatado.



Supremo Tribunal Federal

RHC 94.008 / RJ

3. Em face de persistirem nas Comarcas circunvizinhas as mesmas causas que justificaram o desaforamento, a Corte a quo, sem qualquer ilegalidade, entendeu pela escolha da Comarca da Capital.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ordem denegada".

2. Pois bem, o recorrente renova, aqui, as teses de que:

a) o desaforamento do julgamento do paciente está embasado em meras suposições de que ele, paciente, influenciaria a decisão dos jurados; b) ainda que fosse o caso de desaforamento, não seria a Comarca do Rio de Janeiro a competente para o julgamento. Isso porque, nos termos da legislação em vigor, o desaforamento é de privilegiar as Comarcas mais próximas; c) o desaforamento foi motivado, na verdade, pelo parentesco da vítima com uma promotora de justiça da Comarca do Rio de Janeiro.

3. Prossigo neste relato da causa para tracejar o quadro empírico da causa:

I- Antônio Felix Valladares, paciente, foi denunciado pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado. Narra a denúncia que:

"No dia 17 de dezembro de 1994, por volta das 21:00 horas, na rua Henrique de Carvalho, em



frente ao número 306, nesta cidade, o denunciado, com dolo de matar, efetuou disparos de arma de fogo contra Marcelo Augusto Fontana, que após ser atingido caiu no chão. Não satisfeito, o denunciado, ainda com dolo de matar, investiu contra a vítima, já ferida, aplicando-lhe socos e coronhadas. As ações do acusado causaram as lesões descritas no BAM de fls. 09.

(...)” (fls. 124);

II- seguido o devido iter processual, o paciente foi pronunciado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Araruama (fls. 13/16 do volume 1). Deu-se que o Ministério Público requereu o desaforamento do julgamento para um dos Tribunais do Júri da Capital. O que fez por entender que o fato de o paciente ser pessoa “muito conhecida e influente” na Comarca de Araruama alteraria o resultado do julgamento. O pedido ministerial público foi deferido e o réu submetido a julgamento perante o Conselho de sentença do IV Tribunal do Júri do Rio de Janeiro. Julgamento posteriormente anulado pelo Tribunal de Justiça Fluminense, ante a falta de manifestação da defesa sobre o pedido de desaforamento;

III- acresce que após a manifestação defensiva o pedido de desaforamento foi novamente deferido. O que motivou a impetração no Superior Tribunal de Justiça. Impetração denegada sob o fundamento de que presentes os pressupostos do desaforamento e da competência da Comarca do Rio de Janeiro “(...) porque restou evidenciado no acórdão que a influência no ânimo dos jurados poderia



RHC 94.008 / RJ

atingir toda a Região dos Lagos do Estado do Rio de Janeiro" (fls. 162).

4. É contra esse entendimento que se insurgem os impetrantes. Isto, reafirmo, sob as alegações de falta dos requisitos para o desaforamento e de impossibilidade de se remeter o feito à distante Comarca do Rio de Janeiro.

5. Derradeiramente, averbo que a Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento parcial do recurso. Isso para o fim de determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que "(...) justifique a (im)possibilidade de se realizar o desaforamento para uma das comarcas mais próximas à Araruama que não integre a Região dos Lagos" (fls. 294).

É o relatório.

* * * * *



24/06/2008

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 94.008-1 RIO DE JANEIROV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator):**

Feito o relatório, passo ao voto. Fazendo-o, pontuo, de saída, que não há como se atender, integralmente, a pretensão da defesa do recorrente. Isso porque as provas produzidas no feito de origem bastaram para que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (competente para esse tipo de exame) concluísse pelo desaforamento do julgamento dele, recorrente. Daí não ser possível reapreciar, com a profundidade requerida neste recurso, o conjunto probatório dos autos e concluir por eventual injustiça do desaforamento. Desaforamento, reafirmo, embasado na influência política do paciente na Região dos Lagos (RJ). A não deixar dúvida de que a pretensão deduzida no presente *habeas corpus* passa, necessariamente, pelo aprofundado reexame do conjunto probatório do feito. Reexame aprofundado que não é permitido na via processualmente acanhada do *writ*.

8. Como se sabe, tal qual o mandado de segurança, a ação constitucional de *habeas corpus* é via processual de verdadeiro atalho. Quero dizer: o remédio heróico é garantia constitucional que pressupõe, para o seu adequado manejo, uma ilegalidade ou um abuso de poder tão flagrante que pode ser revelado *de pronto*; isto é, sem



RHC 94.008 / RJ

a necessidade de minucioso exame das provas contidas nos autos (inciso LXVIII do art. 5º da Magna Carta Federal). Assim, não é possível, no âmbito deste *recurso ordinário em habeas corpus*, esquadriñar as provas para dar pelo acerto ou desacerto da decisão fluminense. Por idêntico motivo, não há como acolher a alegação de que o desaforamento foi motivado pelo parentesco entre a vítima do homicídio tentado e uma Promotora de Justiça da Comarca do Rio de Janeiro.

9. Por outra volta, como anotei no julgamento do RHC 84.651, o art. 424 do CPP, por traduzir hipótese de mitigação das regras processuais de definição de competência, o desaforamento é de ser interpretado de modo restritivo. Logo, impõe-se ao Tribunal de Apelação o ônus de indicar os motivos pelos quais se faz imperioso o desaforamento da causa, especialmente se a comarca eleita **não for** aquela mais próxima da localidade dos fatos. Outro não é o entendimento deste Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (HC's 80.226, Rel. Min. Ilmar Galvão; 80.975, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; 83.892, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

10. No caso, entendo que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não atendeu à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em tema de desaforamento. Isso porque não encontro no acórdão do Tribunal Fluminense a necessária fundamentação para a eleição de uma das Comarcas da Capital Fluminense como foro



RHC 94.008 / RJ

competente para o exame da causa. Para cimentar meu ponto de vista, pinço do voto condutor o trecho seguinte:

"Conforme se vê das informações, o próprio Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Araruama, reconhece que o julgamento não deve ser realizado naquela Comarca.

É sabido que em Comarcas de pequeno porte os políticos e seus familiares são bastante conhecidos pela comunidade local.

O acusado é irmão de ex-Prefeito, homem público muito conhecido e influente na cidade, candidato ao cargo nas próximas eleições, exercendo atualmente a função de Agente de Desenvolvimento Regional, nomeado pelo Governador do Estado, sendo certo que a família Valladares, da qual faz parte o acusado, é conhecida em toda a Região dos Lagos, tanto é assim que quando ocorreu a sua prisão o fato foi noticiado de forma ampla pela imprensa.

(...)

Em sendo assim, justifica-se o pedido de desaforamento para a Comarca da Capital." (fls. 26)

11. Como se vê, a Corte Estadual, em que pese fixar a competência da Comarca do Rio de Janeiro, não se desincumbiu do ônus de apontar os motivos da exclusão das **Comarcas mais próximas** ao local dos fatos. Ônus, esse, que recai do art. 424 do Código de Processo Penal, *verbis*:



"Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal de Apelação, a requerimento de qualquer das partes ou mediante representação do juiz, e ouvido sempre o procurador-geral, poderá desaforar **o julgamento para comarca ou termo próximo**, onde não subsistam aqueles motivos, após informação do juiz, se a medida não tiver sido solicitada, de ofício, por ele próprio". (grifei)

12. No mesmo tom, o parecer da Procuradoria-Geral da República averba que:

"(...) a decisão impugnada asseverou que a denominada Região dos Lagos não pode ser destinatária do desaforamento, uma vez que o ânimo dos Jurados da referida região também poderia estar afetado. Embora essa fundamentação tenha sido questionada no presente recurso, esclareci que seria inviável examinar seu teor, porquanto demandaria a análise de matéria fático-probatória. Portanto, não resta dúvida que o acórdão combatido afastou adequadamente a possibilidade de se desaforar o julgamento para uma das Comarcas da Região dos Lagos.

Entretanto, olvidou-se o acórdão objurgado, assim como a decisão deferitória do desaforamento proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não existe identidade entre as comarcas mais próximas à Araruama e as cidades



componentes da Região dos Lagos, isto é, os municípios de Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande, Maricá, São Pedro da Aldeia e Saquarema, que formam a aludida região, não são as únicas comarcas mais próximas a Araruama. Observando-se o mapa das Comarcas do Estado do Rio de Janeiro (fls. 132), percebe-se que as comarcas de Rio Bonito, Silva Jardim e Casimiro de Abreu, e.g, são próximas, na verdade, limítrofes, à Araruama e não integram a Região dos Lagos. Dessa forma, também estariam aptas, consoante do enunciado do art. 424 do CPP, a ser destinatárias do desaforamento" (fls. 293)

13. Presente esta ampla moldura, não tenho como afastar, na via estreita do writ, os fatos e as ponderações veiculados pela Corte local. Por outra volta, tenho por desatendido o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, no tocante à eleição da Comarca do Rio de Janeiro para o julgamento. Motivo pelo qual dou provimento parcial ao recurso para que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro justifique a viabilidade, ou não, do desaforamento para uma das Comarcas próximas à Araruama.

14. É como voto.



24/06/2008

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 94.008-1 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Tenho apenas uma pequena dúvida. Há um procedimento todo próprio para se chegar ao afastamento do juízo natural, do juiz natural, que ganha importância maior quando se trata de atuação do Tribunal do Júri. E, aí, o artigo 424 do Código de Processo Penal é expresso ao versar a manifestação do juiz. No caso, não sei se o magistrado, que seria o Presidente do Tribunal do Júri de Araruama, pronunciou-se.

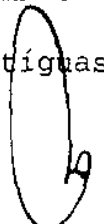
O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Pronunciou-se.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Apontando que havia realmente dúvidas quanto à imparcialidade dos jurados de Araruama?

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Perfeito. Eu li o voto do Relator que faz expressa remissão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Apreciando o pedido, houve a queima quanto às comarcas contíguas, às comarcas mais próximas, quando o Código realmente recomenda o julgamento, para que o desaforamento não se transforme em advocatória, na comarca mais próxima.

O acórdão do Tribunal de Justiça é expresso quanto à região, a Região dos Lagos. No entanto, como apontado da tribuna e também consignado no voto do relator, há comarcas contíguas,



RHC 94.008 / RJ

fronteiriças à de Araruama, que não compõem aquela Região, de influência da família do acusado.

Indago: diante desse contexto, não seria o caso de o Tribunal endereçar o processo-crime a uma dessas comarcas, até mesmo para que se levante, na própria comarca destinatária, a ausência de imparcialidade dos jurados e ter-se então, em razão desse fato, o deslocamento?

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) -

Pragmaticamente, não me oponho, porém, entendo que a competência é desse Tribunal de Justiça.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Receio que a colocação generalizada deste Tribunal venha a desaguar no reconhecimento, implícito, de que as demais comarcas também têm jurados comprometidos.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Pelo artigo

424:

"Art. 424 - Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal de Apelação, a requerimento de qualquer das partes ou mediante representação do juiz, e ouvido sempre o procurador-geral, poderá desaforar o julgamento para comarca ou termo próximo, onde não subsistam aqueles motivos, após informação do juiz, se a medida não tiver sido solicitada, de ofício, por ele próprio."

Aí, por entender que a competência é do Tribunal de
Justiça.

RHC 94.008 / RJ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - É:

(...) "onde não subsistam aqueles motivos, após informação" - aí vem o trecho a que me referi - "do juiz, se a medida não tiver sido solicitada, de ofício, por ele próprio." - o magistrado.

Por isso é que penso que, para evitar até mesmo o incidente de o Tribunal vir a reiterar a colocação primeira de que somente o Tribunal do Júri da Capital, diga-se um dos Tribunais do Júri da Capital, poderia se pronunciar a respeito, talvez seja o caso - levando-se em conta a premissa do acórdão proferido, ou seja, o comprometimento das comarcas situadas na Região dos Lagos - de se fixar, por exemplo, Rio Bonito, Silva Jardim ou Casimiro de Abreu para a realização do Júri.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) -

Pragmaticamente, penso ser uma bela solução. Agora, como a lei diz "o Tribunal de Apelação, a requerimento".

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - A dificuldade que vejo, **data venia**, nesse aspecto, realmente, o Tribunal de Justiça é que conhece bem a realidade local, sabe qual a comarca que está mais aparelhada para realizar o júri.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Mas, pelo visto, já há uma premissa: ele não conhece tão bem. Porque, considerada a Região dos Lagos, ter as demais comarcas como também comprometidas e partir para a presunção do excepcional, do extraordinário. Eu, por exemplo, estive - o ilustre advogado apontou

RHC 94.008 / RJ

da tribuna, e confirmei - em minha mocidade nessa Região e jamais mantive contato com integrante dessa família, e meu pai foi pioneiro na Região.

Obs.: Texto sem revisão do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. (§ 3º do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)

24/06/2008

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 94.008-1 RIO DE JANEIRO

A **SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Senhor Presidente, vou pedir vênia a Vossa Excelência, mas vou acompanhar o voto do Relator exatamente pelos termos expressos da norma no sentido da fixação de competência, de que compete ao Tribunal de Apelação, que no caso será o Tribunal de Justiça, que detém, pelo menos agora com essa ordem concedida, a obrigação de fixar a partir desses novos parâmetros, que, de alguma forma, são delimitados.

O **SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE)** - Lançando motivos em relação a cada qual das comarcas próximas.

A **SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Sim. Penso até, como disse o eminente Relator, que a solução apresentada por Vossa Excelência é de um pragmatismo que, talvez, solveria, em termos de ordem pública ou de segurança, até maior rapidez. O que seria conveniente, mas tenho um certo recato quanto à regra de competência.

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 94.008

VOTO

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, eu peço vênia e quero brevemente justificar meu voto.

Tive a honra de ser apontado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo como Coordenador da Circunscrição Judiciária de Botucatu. É uma enorme Comarca com vários fóruns adjacentes. Esta Comarca de Botucatu tem uma particularidade muito interessante: há lá um antigo fórum, que foi arquitetado pelo grande Engenheiro e Arquiteto Ramos de Azevedo, o mesmo que construiu o Tribunal de Justiça de São Paulo. É uma obra arquitetônica belíssima, o mesmo Arquiteto que construiu várias obras em São Paulo, inclusive o Teatro Municipal. Este Tribunal do Júri na Comarca de Botucatu está justamente neste prédio maravilhoso, mas completamente deteriorado, escadas de mármore, corrimões de pinho-de-riça, metais que vieram da Itália, porém absolutamente impróprio para o uso. Então, quando Vossa Excelência estava fazendo essa sugestão, que me parece muito pragmática, eu me lembrei dessa minha experiência de Coordenador da Circunscrição Judiciária de Botucatu e fui **in loco** verificar que não havia a possibilidade de fazer júri naquela Comarca, não obstante o fato de termos um belíssimo salão de júri num fórum construído por um dos maiores arquitetos do Brasil.

RHC 94.008 / RJ

Então, por essas razões, eminente Presidente, peço
vênia para discordar de Vossa Excelência e acompanhar o nosso
Relator nesse aspecto.

###

Obs.: Texto sem revisão do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. (§ 3º do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)

24/06/2008

PRIMEIRA TURMA

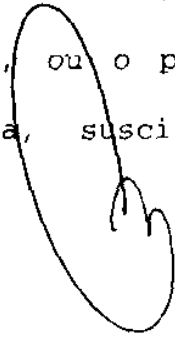
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 94.008-1 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) -
Confesso que não conheço qualquer dos salões do Júri dessas comarcas
a que me referi: Rio Bonito, Casimiro de Abreu e Silva Jardim.

Quando preconizei a fixação de uma comarca pelo
próprio Supremo, o fiz a partir da ordem jurídica, o fiz considerada
a premissa irrefutável de que, havendo necessidade do desaforamento,
esse deve ocorrer para a comarca mais próxima do distrito da culpa,
daquela em que seria julgado o acusado, até então, simples acusado.

Notei, levando em conta a sustentação da tribuna e,
também, o voto do relator, que a premissa do Tribunal de Justiça -
no que, sob a minha óptica, acabou por avocar esse processo,
queimando etapas quanto à possibilidade de julgamento por comarcas
diversas - foi única: comprometimento dos jurados da Região dos
Lagos.

Essas comarcas referidas não estão compreendidas no
que se entende como Região dos Lagos: Rio Bonito, Silva Jardim e
Casimiro de Abreu. Daí haver votado, tendo em vista, repito, a
legislação instrumental, tendo em vista o Código de Processo Penal,
no sentido da fixação imediatamente da comarca, para ocorrer
julgamento que já tarda, porque o acontecimento data de 1996, claro
com a possibilidade de o Ministério Público local, ou o próprio
magistrado, ou, quem sabe, até mesmo a defesa, suscitar o
comprometimento dos jurados.



RHC 94.008 / RJ

Mas, com essa explicação para revelar que o voto buscou a concretude do Código de Processo Penal, peço vênia ao relator para conceder a ordem em maior extensão e fixar, no tocante à de Araruama, a comarca mais próxima que não esteja compreendida pelo que se entende como Região dos Lagos.

É como voto.



Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 94.008-1**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S): ANTÔNIO FÉLIX VALLADARES


ADV.(A/S): JORGE ALBERTO ROMEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: Por maioria de votos, a Turma deu provimento, em parte, ao recurso ordinário em **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio. Presidente, que lhe dava provimento em maior extensão. Falou o Dr. Jorge Alberto Romeiro Júnior, pelo recorrente. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 24.06.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.


Ricardo Dias Duarte
yi Coordenador